

A.I. N° - 232943.0005/14-6
AUTUADO - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.12.2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0266-01/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. EXTRAVIO. MULTA. Imputação não elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM BASE NA DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS. Fato demonstrado nos autos. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Lançamento não elidido pelo sujeito passivo. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. b) MATERIAL DE CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Fatos demonstrados nos autos. Ultrapassadas as questões preliminares. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26.6.14, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de apresentação do livro Registro de Inventário, sob alegação de extravio, sendo por isso aplicada multa de R\$ 1.380,00;
2. falta de pagamento de ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo lançado o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado – 2011], sendo lançado imposto no valor de R\$ 155.662,81, com multa de 100%;
3. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre os valores do imposto recolhido e os escriturados no livro de apuração, sendo lançado imposto no valor de R\$ 883.656,74, com multa de 60%;
4. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens do “ativo fixo” do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.388,80, com multa de 60%;
5. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.319,67, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 222/229) alegando que o presente Auto não alcançará subsistência legal, em razão das inúmeras falhas que apresenta, à luz da legislação vigente que disciplina e orienta o serviço público no tocante à cobrança de natureza tributária, pois é da legítima

característica do Estado de Direito o respeito às instituições, a imposição de tributo justo e, sobretudo, o contraditório e a ampla defesa, além da escorreita e prescrita forma de cobrar. Reclama que neste caso não estão presentes os atos inequívocos de comunicação ao contribuinte, bem como os fundamentos de fato (provas) e de direito, e por isso a imposição é nula. Aduz que a comunicação ao contribuinte deve ser feita a tempo de possibilitar a contrariedade, razão pela qual tramita no Estado projeto de lei que estende o prazo de defesa para 60 dias, pois é justamente na larguezza do prazo que se abre espaço para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Diz que, nesse sentido, a empresa acatou e ofereceu ao preposto fiscal todas as informações que lhe foram requisitadas, aquelas que legalmente se sujeitava a ter e dispor sob intimação, em nada, absolutamente nada, prejudicando o trabalho da fiscalização, seja por negativa ou por retardo deliberado em qualquer situação posta. Pondera que essas razões devem ser levadas em consideração, sob pena de se tratar o contribuinte no mesmo rol dos desidiosos para com as informações solicitadas pelo fisco a fim de concretização do seu trabalho.

No mérito, relativamente ao item 1º, alega que a multa por não apresentação do livro de inventário não deve prosperar porque, ao final e ao cabo, a aludida documentação chegou às mãos da autoridade fiscal, haja vista que, de uma forma ou de outra, quando o fiscal realizou levantamento quantitativo sobre a movimentação de compras e vendas de 2011, tendo encontrado, segundo o mesmo, omissões de entradas e de saídas, como expressa a suposta própria infração 2ª, ele acabou por receber todas as informações atinentes ao livro fiscal tido como ausente, e, sendo assim, de qualquer forma, por uma via ou por outra, o relatório de inventário chegou às mãos do preposto fiscal, de modo que não houve qualquer impedimento ao cumprimento da sua rotina fiscal pela falta do livro de inventário, pois, se o fim foi atingido, torna-se despicienda qualquer cobrança, visto que, pela fungibilidade das formas, importa atingir-se o objetivo, muito embora sem serem cumpridas todas as formalidades, e, sendo assim, não se pode compreender a cobrança como devida, até porque é ofensiva e desnecessária, tendo em vista que a finalidade foi atingida.

Impugna também o item 2º, alegando que o direito tributário é um dos ramos do direito regido pela teoria da subsunção, em que o tipo descrito na norma deve coincidência com o ocorrido no mundo fenomênico, ou seja, deve ocorrer no mundo dos fatos o que foi previsto no direito, de modo que, da coincidência, surge a subsunção do fato à norma e, daí, a obrigação tributária, e isso implica a necessidade de que as hipóteses de incidência sejam corretamente descritas, bem como haja perfeita adequação entre essas e os fatos, daí carecer o tipo tributário de clareza e compreensão desde o início, a fim de que o contribuinte saiba com precisão defender-se de eventuais abusos na tributação. Reclama que, neste caso, quando se analisa a presente infração, é indubitável afirmar que existe, no mundo da tributação, uma forma mais didática de se apresentar o que realmente aconteceu, pois os anexos deixados junto ao Auto de Infração são incompreensíveis e complexos em sua formatação, impedindo que ocorra a ampla defesa e o contraditório, pressupostos legais de qualquer realização da Justiça. Diz que os papéis anexados não esclarecem subsidiariamente como se formam os dados e o que significam as rubricas apontadas sobre cada coluna, de modo que não há como adivinhar algo que somente a burocracia brasileira, dentre outras tão propaladamente rudimentares, consegue construir.

Observa que o enunciado da infração faz alusão à ocorrência concomitante de omissões de entradas e de saídas. Diz que não é possível aceitar que diferenças por acaso encontradas possam simplesmente ser objeto de acusação de “falta de contabilizações de entradas pagas com recursos provenientes de vendas anteriores”, como cita o comentário desta infração, porque, se houve vendas anteriores, certamente elas ocorreram com sua documentação legal, os cupons fiscais, e sendo assim os recursos ingressados na empresa são legitimamente seus e aptos a qualquer outra transação comercial, merecendo maiores cuidados a presunção apontada, haja vista que a presunção, no direito tributário, não pode decorrer de um achismo do legislador ou da autoridade tributária, sendo

necessário perseguir todo o caminho da busca da verdade, inocorrente no caso. Aduz que formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova isolada das entradas não é admitido pelo direito.

Protesta que, no presente caso, foi formulada, de forma indutiva, uma presunção, e as induções e os julgamentos por presunções têm vários problemas, sendo que o principal deles é que, em julgamentos por presunções, o acusado não pode provar o contrário, pois, no caso, sequer o contribuinte teve acesso com clareza aos fatos que lhe são imputados. Aduz que a empresa é culpada de plano, só porque realizou compras e vendas, e, pelo que comumente ocorre, pensa o fisco, “todo-mundo-sabe-que-foi-assim”. Com isso considera que a fragilidade está exposta.

Considera que neste caso o que há é decisão “conforme a consciência”, e não conforme o direito, e o que se pede, nessa situação, é tão somente que sejam apontadas com clareza quais as omissões ocorridas com o fito de se apurar a verdade real do processo, pois o medo de decisões pautadas em presunções, como no presente caso, é que as mesmas destoem do direito e se aproximem de posicionamentos individuais, o que não se pode aceitar. Cita comentário de Lênio Streck acerca da decisão com base em indícios e presunções.

Sustenta que, por tais razões, não há guarida para a imputação fiscal, com base em presunções rasas, que limitam o contraditório e a ampla defesa. Requer que se proceda ao controle dessa questão, tendo em vista a necessidade de serem analisadas todas as provas possíveis no processo, porque imputar a infração ora objurgada contraria a busca da verdade, verdadeiro norte do direito tributário e penal, ambos envolvidos na espécie. Volta a socorrer-se de lição de Lênio Streck, segundo o qual deve ser dada ao processo jurisdicional a dimensão de controle do exercício do poder de decidir, pois decisão judicial é algo muito importante para ficar ao sabor de indícios e presunções, haja vista que numa democracia o poder público é poder fiscalizado e controlado do início ao fim, não devendo importar a convicção íntima do juiz, mas sim o que o direito como um todo apresenta como resposta para um determinado contexto probatório.

Pondera que é certo que se deva punir quem errou, mas não se deve confundir a necessidade de punir e a necessidade de serem preservadas as garantias processuais, porque para punir não é necessário diminuir as garantias constitucionais, e, como afirma Lênio Streck, o Estado não necessita de presunções a seu favor, destacando nesse sentido o princípio da isonomia.

Quanto ao item 3º, diz que o lançamento, talvez por ser de maior monta, deve igualmente carecer de maior atenção, até porque se arbitra um valor sem qualquer respaldo em elementos racionais para tanto, sem ter indícios para sua sobrevivência, ferindo de morte a aplicação do art. 148 do CTN. Sustenta que se trata da modalidade “lançamento por arbitramento”, ocorrente nas hipóteses em que não é possível cobrar o tributo por alguma outra modalidade de lançamento, seja o de ofício, o misto ou o autolançamento, mas este não foi o caso, por que, de posse dos livros fiscais da empresa e de todas as documentações analisadas, não se busca resposta para o local onde foram encontradas as bases de cálculo citadas no Auto de Infração, pois em todos os meses que foram conferidos não se acha coerência de valores com os ali apontados, e por isso pergunta se aconteceu um arbitramento. Argumenta que, se os registros fiscais da empresa não merecem fé, que se diga dessa forma, ou que se peça uma nova reescrituração, mas arbitrar as bases de cálculo a esmo, sem uma razão aparente, faz com que, mais uma vez, o contraditório e a ampla defesa sejam malferidos. Aduz que isso se dá porque todo lançamento deve ter premissas claras que indiquem ao suposto infrator onde errou e como deveria ter agido corretamente, de modo que, se numa autuação não estão presentes os seus elementos integrais, com fidelidade, torna-se impossível acatar a infração, porque é igualmente impossível a realização da sua defesa. Diz que para o combate da infração foram feitos estudos e levantamentos profundos e não chegou a qualquer conclusão sobre os critérios utilizados pelo autuante porque os valores do ICMS foram obtidos dos saldos mensais, mas as bases de cálculo, não, e por isso busca maiores esclarecimentos da autoridade competente para

entender como se processou esta infração, a fim de que a defesa plena seja realizada, pois, do contrário, feridos restam os princípios nevrálgicos do direito, o que torna nula toda a fiscalização.

Também impugna os itens 4º e 5º, reclamando que sobre essas infrações há total malferimento à liberdade negocial, o que torna a mesma incabível no mundo do direito, porque aludida regra exerce proibição velada de uma empresa efetuar suas compras de qualquer espécie em outro Estado da Federação, configurando-se a incompetência do Estado de produção de bens e serviços punindo o contribuinte. Argumenta que, se há condições para isso, onde realiza suas compras para comercialização, realiza também suas aquisições para ativo fixo e para uso ou consumo, de modo que o imposto deveria incidir apenas nesta venda, limitado à alíquota interna. Considera que não há qualquer justeza nesta exigência, e muito menos equilíbrio tributário, pois o senso oficial é o de que, se não houver essa cobrança, os contribuintes só farão aquisições em outros Estados. Aduz que discorda profundamente desse entendimento, porque as compras dessas espécies – ativo fixo e consumo – não são relevantes nem constantes, faltando razão a quem defende aquele ponto de vista, e o que existe na verdade é um desejo oficial de que cada empresa só compre no seu Estado, como se quisesse produzir uma blindagem, o que hodiernamente nem é o comportamento entre países, quanto mais entre Estados de uma mesma Federação. Sustenta que, quanto mais liberdade de negociação houver, mais crescerá a riqueza econômica das empresas, e com elas, a do país. Aduz que exercer essa barreira é ocultar a verdade: tolhe-se a liberdade negocial para que Estados deficitários pela sua administração ineficaz não percam mais suas arrecadações, tendo o investidor de ficar à mercê dessas decisões, como que não enxergasse os erros ao seu redor. Considera que há que se modificar toda a estrutura tributária, para se permitir que onde haja eficiência haja riqueza, e onde haja ineficiência, preguiça e ignorância, haja ensino e investimento adequado.

Pede que o Auto de Infração julgado improcedente, e se assim não vier a ser concluído o julgamento, que sejam reafirmadas e reesclarecidas as presunções da infração 2ª e as bases de cálculo utilizadas na infração 3ª.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 234/237) salientando que, nos termos do art. 143 do RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Aduz que a defesa alega a existência de inúmeras falhas no Auto de Infração, mas simplesmente não consegue prová-las. Considera que o autuado, ao afirmar que não foi respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa comete uma contradição, pois tal assertiva consta na sua peça de defesa, e portanto estão sendo exercidos por ele amplos direitos ao contraditório e à mais ampla defesa, apesar de que, em toda sua peça defensiva, não conseguiu elidir, com provas, o cerne das infrações.

Considera que carece de fundamentação legal a afirmação de que, ao utilizar, o Auditor, de elementos alternativos para a realização da auditoria fiscal, fica o contribuinte eximido de apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, pois a legislação impõe, de forma clara, regras e obrigações, sujeitando os infratores a penalidades pelo não atendimento a elas. Transcreve parte do art. 142 e parte do art. 146 do RICMS, bem como o art. 42, XX, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Diz que os papéis de trabalho são bastante didáticos e inteligíveis para qualquer estudante do primeiro ano de contabilidade; as suas colunas são perfeitamente identificadas, e estão de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicadas a auditoria de estoques; afirmar que os papéis de trabalho são confusos ou não esclarecedores não passa de tentativa de procrastinar a solução do litígio.

Quanto à alegação da defesa de que no item 3º a infração foi apurada através de arbitramento, sem qualquer respaldo em elementos racionais para tanto, diz que não é crível que o defendant não saiba como é realizada uma auditoria da conta corrente fiscal em um contribuinte do ICMS, e passa a explicar que, de posse do Registro de Apuração do ICMS (fls. 37/72 e 74/113), foi feito o cotejamento

entre os valores apurados e os valores efetivamente recolhidos, conforme relação de DAEs constantes nos sistemas da SEFAZ (fls. 167/181), e as diferenças apuradas constam no relatórios às folhas 36 e 73.

Afirma que o autuado é contumaz na prática de apurar um valor de imposto e recolher um valor bastante inferior ao devido.

Diz que, em vez de contestar o cometimento da infração, o defensor questiona a justeza da lei, mas não compete ao fiscal de tributos julgar se a lei é justa ou não, mas tão somente, aplicá-la, como de fato o fez, e o em vez de contestar o cometimento da infração, o defensor questiona a justeza da lei, mas não compete ao fiscal de tributos julgar se a lei é justa ou não, mas tão somente, aplicá-la, como de fato o fez, no art. 5º, I, do RICMS: para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

Quanto ao requerimento da defesa no sentido de que sejam reafirmadas reesclarecidas as presunções da infração 2ª e as bases de cálculo utilizadas na infração 3ª, o fiscal diz que reafirma a exigência do imposto da infração 2ª e esclarece que a mesma foi rigorosamente feita de acordo com o previsto na Portaria nº 445/98, que disciplina os procedimentos para a realização de levantamentos quantitativos de estoques. Diz que não há o que se tratar sobre base de cálculo da infração 3ª, conforme já foi explicitado, pois não houve nenhum arbitramento de base de calculo, mas tão somente uma auditoria da conta corrente fiscal da empresa.

Conclui dizendo que ratifica integralmente o conteúdo do Auto de Infração.

VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 5 lançamentos.

A defesa alega a existência de inúmeras falhas, mas não é preciso quanto às falhas a que se faz alusão. Tece considerações acerca da orientação do serviço público na cobrança de tributos num Estado de Direito, em respeito às instituições, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Reclama que neste caso não estariam presentes os atos inequívocos de comunicação ao contribuinte, bem como os fundamentos de fato (provas) e de direito, e por isso a imposição seria nula.

No entanto, conforme se à fl. 3, o contribuinte foi devidamente intimado do Auto de Infração, na pessoa do Sr. Jackson Gomes Barreto. Em face disso, ultrapasso as objeções iniciais da defesa.

Quanto ao mérito, com relação ao item 1º, que acusa falta de apresentação do livro Registro de Inventário, a defesa alega que a multa é ofensiva e desnecessária, porque, pela fungibilidade das formas, o que importa é que se atinja o objetivo, muito embora sem serem cumpridas todas as formalidades, e nesse caso, de uma forma ou de outra, a documentação chegou às mãos da autoridade fiscal, e portanto a finalidade foi atingida.

Quando a fiscalização intima o contribuinte a apresentar determinado livro ou documento, a intimação fixa prazo para atendimento, em conformidade com a previsão legal. Se a intimação não é atendida, está configurada a infração, não importa se, por outros meios, a fiscalização obtém os elementos que não lhe foram entregues. Foram juntadas aos autos 4 intimações (fls. 6/9). Mantenho a multa.

No lançamento do item 2º, o imposto lançado foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques. Nas razões de mérito, a defesa embutiu uma questão de natureza preliminar, reclamando que, para haver a subsunção, o tipo descrito na norma jurídica deve coincidir com o fato ocorrido, e por isso a descrição do fato deve ser clara e comprehensiva, a fim de que o contribuinte possa defender-se. Alega que neste caso os demonstrativos são incompreensíveis e complexos em sua

formatação, impedindo a ampla defesa e o contraditório, pois não esclarecem como se formam os dados e o que significam as rubricas apontadas sobre cada coluna, de modo que não há como adivinhar algo que somente a burocracia consegue construir. Observa que o enunciado da infração faz alusão à ocorrência concomitante de omissões de entradas e de saídas. Alega que não é possível aceitar a acusação de “falta de contabilizações de entradas pagas com recursos provenientes de vendas anteriores”, porque, se houve vendas anteriores, certamente elas ocorreram com sua documentação legal, haja vista que a presunção, no direito tributário, não pode decorrer de um achismo do legislador ou da autoridade tributária. Sustenta que, por tais razões, não há guarida para a imputação fiscal, com base em presunções rasas, que limitam o contraditório e a ampla defesa.

O contribuinte tem certa razão quanto à descrição do fato, pois a autoridade fiscal não informou que as diferenças de estoque foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2011), mas essa falha não implicou cerceamento de defesa porque os demonstrativos fiscais deixam claro que o lançamento se baseou no resultado de levantamento quantitativo de estoques. Observo que no processo o fiscal só juntou a 1ª e a última folha de cada demonstrativo, mas consta que o preposto da empresa recebeu uma cópia “deste demonstrativo”, subentendendo-se que lhe foi fornecida cópia completa, e não apenas da 1ª e da última folha.

Quanto à reclamação de que os demonstrativos são incompreensíveis e complexos em sua formatação, pois não esclarecem como se formam os dados e o que significam as rubricas apontadas sobre cada coluna, constato que de fato existem siglas e abreviaturas nos cabeçalhos dos demonstrativos: UN (unidade), ENT (entradas) EI (estoque inicial), EF (estoque final), QUANT (quantidade), VALOR UNIT (valor unitário), CFOP (código fiscal de operações e prestações). Não custava nada o fiscal pôr uma nota no rodapé ou no final desses demonstrativos informando o significado dessas abreviaturas ou siglas. Porém essa questão foi levantada primeira vez neste caso, ninguém nunca suscitou isto, pelo que se depreende que se trata de elementos de fácil compreensão no contexto de um levantamento quantitativo de estoques.

No tocante à presunção aplicada neste caso, ela tem previsão legal: Lei nº 7.014/96, art. 4º, § 4º, inciso IV.

Mantenho o lançamento.

O lançamento do item 3º diz respeito a recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergência entre o imposto recolhido e o que foi apurado no livro fiscal próprio.

A defesa alega que esse lançamento carece de maior atenção porque foi arbitrado um valor sem qualquer respaldo em elementos racionais, sem ter indícios para sua sobrevivência, ferindo de morte a aplicação do art. 148 do CTN. Sustenta que se trata da modalidade lançamento por arbitramento, porque não se sabe como foram encontradas as bases de cálculo indicadas no Auto de Infração, pois os valores do ICMS foram obtidos dos saldos mensais, mas as bases de cálculo, não.

O contribuinte tem toda razão quanto às bases de cálculo indicadas no corpo do Auto de Infração no tocante ao item 3º. Poderia ter reclamado também das alíquotas, igualmente indicadas de forma errônea. Porém o fiscal não tem culpa neste caso, pois o equívoco decorre do sistema de emissão de autos de infração (o SEAI).

Seja como for, de certo modo o contribuinte tem razão no tocante à demonstração da forma como foi calculado o imposto, em desatenção ao preceito do RPAF – art. 39, IV, “b” e “c”. De acordo com a alínea “b” do inciso IV do art. 39, é dispensada a indicação da base de cálculo no Auto de Infração nos casos de imposto lançado mas não recolhido, antecipação tributária “e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido”. Por sua vez, de acordo com a alínea “c” do inciso IV do art. 39, o Auto de Infração deve conter a alíquota do imposto, quando o

cálculo decorrer diretamente de uma alíquota específica na determinação do valor a ser lançado, porém, em casos em que o valor a ser lançado não decorre diretamente de uma alíquota específica, como neste caso, deve ser indicado o percentual correspondente ao cálculo.

No cálculo de diferença de imposto em virtude de divergência entre o valor recolhido e o que foi declarado no livro de apuração, o imposto lançado no Auto não decorre de uma “alíquota” aplicada sobre determinada base de cálculo, pois consiste simplesmente no valor da diferença verificada entre o que foi pago e o que foi apurado.

Em suma, tratando-se de “antecipação tributária”, de “diferença de alíquotas” ou outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma alíquota específica sobre determinada base de cálculo, deve ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido. Essa demonstração deveria ser feita no corpo do próprio Auto de Infração, como manda o art. 39, IV, “b”, do RPAF. Esse equívoco, contudo, decorre de circunstância que escapa ao controle do agente fiscal, já que o erro é do programa de computador utilizado na emissão do Auto de Infração.

O fiscal contornou o problema fazendo a demonstração dos cálculos nos papéis de trabalho. Tendo em vista que foram entregues ao contribuinte cópias dos demonstrativos fiscais, conforme recibos apostos ao final de cada demonstrativo, concluo que não houve cerceamento de defesa.

Fica registrada a recomendação no sentido de que em casos futuros a fiscalização procure meios no sentido de que o Auto de Infração não se ressinta desses vícios. A clareza do Auto de Infração não é um requisito para atender ao órgão julgador, mas para propiciar ao contribuinte a perfeita compreensão dos critérios adotados na depuração dos valores lançados.

Mantenho o lançamento do item 3º.

Nos itens 4º e 5º cobra-se diferença de alíquotas relativas a aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (item 4º) e para consumo do estabelecimento (item 5º). A defesa alega que nessas infrações há total malferimento à liberdade negocial, porque a imposição fiscal implica proibição velada de uma empresa efetuar suas compras em outro Estado, configurando-se a incompetência do Estado de produção de bens e serviços punindo o contribuinte. Considera que o imposto deveria incidir apenas na venda, limitado à alíquota interna. Aduz que as compras de ativo fixo e material de consumo não são relevantes nem constantes, faltando razão a quem defende o ponto de vista de que os contribuintes tendem a só fazer compras em outros Estados, pois o que existe é um desejo oficial de que cada empresa só compre no seu Estado, como se quisesse produzir uma blindagem, o que hodiernamente nem é o comportamento entre países, quanto mais entre Estados de uma mesma Federação. Sustenta que, quanto mais liberdade de negociação houver, mais crescerá a riqueza econômica das empresas, e com elas, a do país. A seu ver, deve ser modificada toda a estrutura tributária, para se permitir que onde haja eficiência haja riqueza, e onde haja ineficiência, preguiça e ignorância, haja ensino e investimento adequado.

Como se vê, os fatos imputados nos itens 4º e 5º não foram negados. Os valores foram lançados de acordo com a previsão legal. A defesa apenas suscita aspectos de política econômica, e não jurídica. Mantenho os lançamentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232943.0005/14-6**, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.043.028,02**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 887.365,21 e de 100% sobre R\$ 155.662,81, previstas no art. 42, inciso II, “b” e “f”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no inciso XX do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR